ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE CREDORES DE

2 ALIANÇAS S/A – Em Recuperação Judicial

2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. – Em Recuperação Judicial

2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. – Em Recuperação Judicial

Ata das Assembleias Gerais de Credores na recuperação judicial de **2 ALIANÇAS S/A – Em Recuperação Judicial e outras** ("Recuperandas"), em trâmite perante o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Juízo da Recuperação"), nos autos nº 0021413-03.2019.8.19.0001.

1. **Data, Horário e Local**: Em 26 de novembro de 2020, às 14 horas, no Hotel Wyndham Barra, localizado na Av. Lúcio Costa, nº 3.150, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

2. **Convocação**: Os credores foram devidamente convocados por meio da disponibilização do correspondente "Edital de Convocação de Assembleia Geral de Credores" publicado em 28 de outubro de 2020 no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

3. **Ordem do dia**: Deliberação **(a)** sobre o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a ser realizada individualmente por devedora; **(b)** pelos credores legitimados a votar quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras, conforme artigo 45 da Lei nº 11.101/2005; **(c)** sobre a constituição do Comitê de Credores; e **(d)** sobre qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, incluindo, mas não se limitando, eventuais matérias relacionadas à jurisdição brasileira.

4. **Presença**: Presentes o Sr. João Ricardo Uchôa Viana, representante de **K2 Consultoria Econômica**, administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, bem como os assessores jurídicos e financeiros da Recuperanda. Presentes ainda os credores relacionados nas listas de presença anexas à presente Ata.

5. **Mesa**: **Presidente**: K2 Consultoria Econômica, administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, por seu representante legal Sr. João Ricardo Uchôa Viana ("Administrador Judicial"); **Secretário**: Sr. Jean Marcel Roussenq, representante do credor Trier Sistemas, indicado pelo Administrador Judicial para secretariar estas Assembleias Gerais de Credores; **Representante das Recuperandas e Assessor Financeiro**: William Viana e **Assessores Jurídicos**: Bumachar Advogados, representado pelo Dr. Vitor Hugo Erlich Varella.

6. **Trabalhos e Deliberações**:

6.1. O Administrador Judicial declarou instaladas as Assembleias Gerais de Credores, em segunda convocação, nos termos do art. 37, § 2°, da Lei n° 11.101/2005.

6.2. Ato contínuo, o Administrador Judicial concedeu a palavra para os assessores jurídicos das Recuperandas, momento pelo qual foram apresentadas aos credores as propostas de pagamentos do plano de recuperação judicial e restou discorrida a questão da consolidação substancial dos ativos e passivos das Recuperandas e, ainda, propondo a alteração do aditivo do plano de recuperação judicial, tornando **sem** efeito a cláusula 3ª, disponível às folhas 3.997, nos autos da recuperação judicial.

6.3. Após a apresentação do plano de recuperação judicial, o Administrador Judicial concedeu a palavra para que credores pudessem se manifestar ou formular perguntas.

(a) Os credores requereram esclarecimentos sobre os fundamentos e consequências da consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas, o que foi respondido pelas Recuperandas.

6.4. Ato contínuo, o Administrador Judicial deu início à votação sobre a efetividade da consolidação substancial de ativos e passivos de todas as Recuperandas, se consolidada ou individualizada por Recuperanda, a ser deliberada na forma do art. 45, da Lei n° 11.101/2005.

I. Na **2 ALIANÇAS S.A.:**

(a) Na classe II, voto favorável de 100% do crédito da Recuperanda presente a esta Assembleia e 100% da cabeça presente a esta Assembleia, **considerando um único credor nesta classe**; e

(b) Na classe III, voto favorável de 0% do crédito da Recuperanda presente a esta Assembleia e 0% da cabeça presente a esta Assembleia, **considerando um único credor nesta classe**.

II. Na **2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.:**

(a) Na classe I, votos favoráveis de 100% das cabeças presentes a esta Assembleia; e

(b) Na classe II, votos favoráveis de 100% dos créditos da Recuperanda presentes a esta Assembleia e 100% das cabeças presentes a esta Assembleia; e

(c) Na classe III, votos favoráveis de 100% dos créditos da Recuperanda presentes a esta Assembleia e 100% das cabeças presentes a esta Assembleia, **considerando a abstenção do credor LIGHT S.A.**; e

(d) Na classe IV, votos favoráveis de 100% das cabeças presentes a esta Assembleia.

III. Na **2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**::

(a) Na classe I, votos favoráveis de 100% das cabeças presentes a esta Assembleia; e

(b) Na classe III, votos favoráveis de 60,2% dos créditos da Recuperanda presentes a esta Assembleia e 88,89% das cabeças presentes a esta Assembleia; e

(c) Na classe IV, votos favoráveis de 100% das cabeças presentes a esta Assembleia.

6.5. Concluída a deliberação, restou apurado que a consolidação substancial não alcançou o quórum ordinário na Recuperanda **2 Alianças S.A.** e aprovada nas demais Recuperandas, na forma do artigo 45, da Lei nº 11.101/05, momento que foi oportunizada a palavra aos assessores jurídicos das Recuperandas.

6.6. Os assessores jurídicos das Recuperandas suscitaram questão de ordem, apontando a submissão da deliberação sobre a consolidação substancial aos requisitos objetivos previstos no artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05 ("***Cram Down***"), pois, conforme seu entendimento, restou aprovado na Classe II, detentora de 51,9% do total de créditos no conclave da **2 Alianças S.A.**, pelo quórum ordinário do artigo 45, da Lei n 11.101/05, o Juízo da Recuperação poderia concedê-lo na forma do *cram down,* outrossim, apontou a falta de coerência e a abusividade do credor Caixa Econômica Federal, que rejeitou a consolidação substancial de ativos e passivos da referida Recuperanda, haja vista que o referido credor titulariza crédito mais expressivo na Recuperanda **2 Alianças Transporte e Logística LTDA.,** que, sem a consolidação substancial de ativos e passivos, não possui ativo para honrar seu passivo.

6.7. Tendo em vista a questão de ordem suscitada pelas Recuperandas, por se tratar de questão estritamente de legalidade, afeta, exclusivamente, ao Juízo da Recuperação, o Administrador Judicial apurou os cenários possíveis da proposta de aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado, considerando, no primeiro cenário, a consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas **2 Alianças Armazéns Gerais LTDA.** e **2 Alianças Transporte e Logística LTDA.,** e, considerando, no segundo cenário, exclusivamente, a Recuperanda **2 Alianças S.A.**

6.8. Ato contínuo, o Administrador Judicial deu início à votação sobre a proposta de aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado, e, após o cômputo dos votos, apurou-se que os credores de todas as classes das Recuperandas:

6.8.1. No primeiro cenário, considerando a consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas **2 Alianças Armazéns Gerais LTDA.** e **2 Alianças Transporte e Logística LTDA.,** restou aprovado o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/05:

(a) Na classe I, votos favoráveis de 100% das cabeças presentes a esta Assembleia.;

(b) Na classe II, votos favoráveis de 100% dos créditos das Recuperandas presentes a esta Assembleia e 100% das cabeças presentes a esta Assembleia;

(c) Na classe III, votos favoráveis de 65,59% dos créditos das Recuperandas presentes a esta Assembleia e 84,61% das cabeças presentes a esta Assembleia; e

(d) Na classe IV, votos favoráveis de 100% das cabeças presentes a esta Assembleia.

6.8.2. No segundo cenário, considerando a votação exclusiva da Recuperanda **2 Alianças S.A.**, restou rejeitado o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/05, todavia, este Administrador Judicial consigna que restou verificado, com ressalva do requisito insculpido no art. 58, § 1º, III, da Lei nº 11.101/05, diante das peculiaridades de se ter apenas dois credores únicos em cada classe, o quórum suficiente para a aplicação do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005:

(a) Na classe II, voto favorável de 100% do crédito da Recuperanda presente a esta Assembleia e 100% da cabeça presente a esta Assembleia, **considerando um único credor nesta classe**; e

(b) Na classe III, voto favorável de 0% do crédito da Recuperanda presente a esta Assembleia e 0% da cabeça presente a esta Assembleia, **considerando um único credor nesta classe**.

6.9. O Administrador Judicial recebeu em mesa as ressalvas, manifestações e/ou considerações dos credores TRIER COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

6.10. O credor BANCO DO BRASIL S.A. requereu seja consignado em Ata sua ressalva no sentido de manter seus direitos perante os coobrigados, fiadores e avalistas, conforme previsto no artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

6.11. Passado ao segundo item da ordem do dia, o Administrador Judicial submeteu à deliberação dos credores a proposta de constituição de Comitê de Credores para as Recuperandas.

6.12. Concluída a deliberação, o Administrador Judicial comunicou que a proposta de constituição do Comitê de Credores para as Recuperandas não logrou aprovação ou manifestação de interesse pelos credores presentes, consignando as abstenções dos credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A.

7. **Encerramento**: Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram suspensos para lavratura da presente Ata que, lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do Administrador Judicial, como presidente, pelo Secretário, pelo representante das Recuperandas e por dois credores de cada Classe, nos termos do art. 37, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020.

K2 Consultoria Econômica

(João Ricardo Uchôa Viana)

TRIER COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA.

Secretário

2 Alianças S.A. e outras

Recuperandas

Credores Classe I

José Augusto Rafael

(pp Maria Freitas Moreira)

Getúlio Araújo da Silva

Credores Classe II

Banco do Brasil S.A.

(pp Marcio Pinto Marques)

GRP GP 28 Empreendimentos

(pp Charles Gruenberg)

Credores Classe III

CGM Transportes e Locações

(pp Charles Gruenberg)

Light S.A.

(pp Tiago Hatakeyama)

Caixa Econômica Federal

(pp Cristiano Seabra)

Credores Classe IV

Celso do Nascimento

(pp Charles Gruenberg)

Audiva Auditores Independentes

(pp Gabriel Tostes)

JUSTIFICATIVA DE VOTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CGC/MF sob o nº. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF e Unidade Jurídica neste Estado, situada Avenida Oscar Niemeyer, 2000, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.220-297, vem, por seu advogado signatário, na Assembleia Geral de Credores do processo de Recuperação Judicial nº **0021413-03.2019.8.19.0001**, requerida por **2 ALIANÇAS S/A.**, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 33.658.576/0001-08, com sede na Rua da Quitanda, n.º 52, 16º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.011-030; **2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.719.887/0001-72, com sede na Rua da Quitanda, n.º 52, 16º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.011-030; e **2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.567.225/0001-40, com sede na Rua da Quitanda, n.º 52, 16º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.011-030, doravante denominadas em conjunto como Recuperanda(s) ou Sociedade(s), apresentar JUSTIFICATIVA DE VOTO ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) submetido à votação em Assembleia Geral de Credores, consoante razões adrede declinadas.

AUSÊNCIA DE VIABILIDADE ECONÔMICA

1. Inicialmente, há de se registrar que o PRJ deve detalhar meios para revitalização da Sociedade Empresária, demonstrando capacidade de ser alcançada rentabilidade autossustentável. Se não atender esse requisito básico, deve ser peremptoriamente repudiado por não atender materialmente o conteúdo axiológico da Lei, qual seja, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira (art. 53, da Lei. 11.101/2005).

2. Nesse diapasão, da simples leitura do Plano verifica-se que não há demonstração de como haverá faturamento bastante para cumprir as vindouras obrigações e honrar as pretéritas. Desse modo, injustificável

possibilitar sobrevida de Sociedade(s) sem capacidade para alcançar rentabilidade autossustentável.

3. A determinação da origem dos recursos suficientes para adimplir os compromissos financeiros assumidos é questão central na análise da viabilidade econômica. No entanto, inexplicavelmente, as projeções de fluxo de caixa refletem, tão somente, divagações sobre cenário positivo, o que contraria a situação econômica nacional que impacta diretamente na atividade exercida[1].

4. Corroborando tal entendimento, **o próprio PRJ esclarece que a debilidade econômica (i)** da aplicação desastrosa de recursos obtidos com empréstimos bancários para construção de unidade de armazenamento em Recife sem demanda reprimida para o serviço, **(ii)** da rescisão de contratos relevantes, em especial o que existia com a C&A para a locação dos Armazéns Pavuna 1 e 2, que, inclusive, propiciou o encerramento do Armazém Pavuna 2, **(iii)** do cenário econômico desfavorável, que propiciou queda elevada da demanda pelo serviço prestado a partir de 2014, a desmobilização do Armazém Inhaúma e a redução da área do Armazém São Paulo. **Destarte, considerando que o cenário negativo exposto permanece atual, constata-se que a situação é irreversível, já que o Plano elenca como fator determinante para sua exequibilidade a retomada do crescimento da economia.**

5. Destarte, considerando que **o Plano reconhece que a redução da capacidade produtiva tornou impossível alcançar faturamento bastante para gerir o passivo e arcar com as despesas operacionais e que o cenário econômico negativo exposto como causa para não ser utilizada de forma integral a capacidade produtiva reconhecida como insuficiente para alcançar faturamento mínimo que torne a atividade viável ainda permanece atual, evidente a inviabilidade econômica.**

1 O próprio Plano dispõe em seu item 2.6 que a "atividade de armazenagem e logística" é altamente dependente da "atividade de produção industrial."

6. **Ademais, previsão de venda de diversos outros ativos imobiliários, dos quais merece destaque o Armazém Manguinhos, corrobora a situação de irreversibilidade, eis que contraria a própria disposição do Plano de que se estaria diante de um momento de reaquecimento da economia e de crescimento da demanda por armazenamento.**

7. Os fatos relacionados são, portanto, suficientes para constatar a inviabilidade econômica da(s) Recuperanda(s).

PROPOSTA DE PAGAMENTO

8. O Plano contém proposta de "pagamento" dos credores quirografários com **deságio de 50% (cinquenta por cento)**. E mais, contempla **injustificável previsão de lapso temporal para pagamento de 156 (cento e cinquenta e seis) meses sem correção monetária ou juros até a homologação do Plano (itens 5.1, 5.2.5, 5.3.5, 5.4.5, do Plano e item "III." do Aditivo, todos combinados com o item 8.7 e 1.1.21 do Plano)**. Tal proposta, em verdade, configura reconhecimento explícito da incapacidade de serem gerados recursos que permitam a reestruturação e o efetivo pagamento dos credores.

9. Ainda sobre a proposta de pagamento, **merece repulsa o tratamento diferenciado outorgado aos credores da Classe Quirografária contida no item 7.6 do Plano, que prevê a possibilidade de compensação de créditos com credor concursal.**

10. A compensação na recuperação judicial viola o artigo 49, da Lei 11.101/2005, e o princípio do *par conditio creditorum*, que prevê tratamento igualitário entre os credores da mesma categoria. Ademais, o art. 122, da Lei 11.1101/2005, permite, tão somente, a compensação em casos de falência (artigo 122, da Lei 11.101/2005).

11. Como se vê, a proposta de pagamento é absolutamente nula e representa sacrifício desmedido aos credores, maculando, por completo, o Plano apresentado.

EFEITOS DO PRJ

12. **O capítulo de número 7 (sete) do Plano (Efeitos do Plano) também merece crítica. Ao contrário do que restou declarado no tópico, os efeitos do Plano não se estendem aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**, a teor do disposto no artigo 49, § 1°, da Lei 11.101/2005, e não autorizam a alienação do bem objeto da garantia real ou a substituição da garantia (art. 50, §1°, da Lei 11.101/2005). Logo, **dignas de impugnação as disposições existentes no Plano que estendem os seus efeitos aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, inclusive a que traz como efeito a extinção das demandas ajuizadas em face de eventuais coobrigados, e que autorizam a alienação de bem objeto da garantia real ou a substituição de qualquer garantia sem expressa anuência do credor.**

13. **Ainda no capítulo em apreço, merece repúdio (i) a disposição que outorga a possibilidade de evitar a imediata convolação da Recuperação Judicial em falência com o descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial2 (item 7.9), (ii) a que impossibilita a impugnação dos atos praticados durante a recuperação judicial (item 7.4) e (iii) a que trata do período de fiscalização (item. 7.10), já que, além de se tratar de matéria estranha ao Plano de Recuperação Judicial, o prazo decorre de norma de ordem pública3**

2 Dispõe o art. 61, e seu § 1°, da Lei 11/101/2005, que: "Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1° Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

(cogente), sendo, portanto, imodificável pela vontade dos credores e das Recuperandas.

14. **Por todo o exposto, padecem de nulidade absoluta todas as disposições do Plano que visam alterar os efeitos da novação estipulados pela Lei 11.101/2005.**

DA CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, sem implicar em renúncia a qualquer direito ou medida judicial, consoante razões acima expendidas, sem prejuízo dos direitos que a lei e os contratos asseguram ao seu crédito, a CEF **VOTA CONTRA** a aprovação do Plano de Recuperação.

Rio de Janeiro, 11/26/2020

Cristiano Seabra Dan

OAB/RJ 131.175

OAB/RJ 131.175

3 Dispõe o art. 61, da Lei 11.101/2005, que: Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS 2 ALIANÇAS.

ASSEMBLEIA DE CREDORES

SEGUNDA CONVOCAÇÃO – 26/11/2020.

TRIER COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.009.299/0001-33, com sede à Avenida José Acácio Moreira, 1631, Centro, Tubarão/SC, CEP 88704.557, por seus advogados signatários, vem perante Vossa Senhoria **EXPOR SEU VOTO PERANTE A ASSEMBLEIA DE CREDORES ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma que segue:

Considerações Iniciais

1. A credora TRIER é a segunda maior credora na Classe 3 da empresa 2 Alianças Armazéns Gerais, com aproximados 14% do débito total em seu favor;
2. Em diversas oportunidades, a credora Trier buscou ajustar com a 2 Alianças Armazéns o crédito existente relativo à prestação de seus serviços, haja vista que a credora teve que arcar com uma série de despesas de sua atividade empresarial (tais como pessoal, encargos sociais e tributários), o que culminou na celebração de termo de confissão entre as partes com garantia fidejussória;
3. Ainda assim, a empresa não honrou o ajustado, levando à credora propor Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 03037928220188240075) em julho/2018 e despender numerosos custos processuais;
4. Após o ingresso de dita ação judicial, a empresa devedora propôs a presente Recuperação Judicial;
5. Em seu Plano de Recuperação Judicial, a empresa devedora propõe desonerar as garantias fidejussórias, reais e avalistas anteriormente dadas aos seus credores;
6. Ainda, o Plano de Recuperação Judicial propõe um alto deságio para a situação econômica da atualidade, além de largo prazo de carência e parcelamento, o que gera prejuízos incontáveis à credora Trier.

Assim, pelas razões acima dispostas, **A CREDORA TRIER COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA EXPÕE SEU VOTO CONTRÁRIO INTEGRALMENTE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS 2 ALIANÇAS**, e, em especial, totalmente contrária ao item 07 "EFEITOS DO PLANO" e seus 10 itens.

Isto porque, a credora TRIER discorda frontalmente com a pretensão da Recuperanda de que se opere, através da aprovação do plano de recuperação, a vinculação, a novação, a reconstituição de direitos, a extinção das ações, a compensação de créditos, a quitação e a contemplação das garantias reais e pessoais que existem e garantem os créditos concursais e extraconcursais.

Assim, diante deste pontual insurgência, à credora Trier devem se manter intocados os direitos e privilégios que possui contra os fiadores que garantem o seu crédito, já executado em juízo competente e, contra estes, o processo seguirá pela totalidade do crédito da empresa Trier.

Diante todo o exposto, a credora TRIER vota pela não aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em especial a liberação das garantias, exoneração dos garantidores e extinção das ações judiciais executivas em face dos garantidores (totalidade do ITEM 07) perante os créditos da ora credora.

Termos em que.

Pugna deferimento.

Tubarão/SC – Rio de Janeiro/RJ, 26 de novembro de 2020.

TRIER COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA

JEAN MARCEL ROUSSENQ

PROCURADOR

OAB/SC 16407

Laudo de Credenciamento

Assembleia Geral de Credores - ASA - Segunda Chamada

Rio de Janeiro - RJ, 26/11/2020

Total Geral

Total de Credores: **2** / Total de Presentes: **2**

100.00% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **695.014,69** / Total do valor dos Presentes: **695.014,69**

100.00% dos valores Presentes

Classe II - Garantia Real

Total de Credores: **1** / Total de Presentes: **1**

100% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **360.762,31** / Total do valor dos Presentes: **360.762,31**

100% dos valores Presentes

Classe III - Quirografário

Total de Credores: **1** / Total de Presentes: **1**

100% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **334.252,38** / Total do valor dos Presentes: **334.252,38**

100% dos valores Presentes

Laudo de Credenciamento

Assembleia Geral de Credores - ASA - Segunda Chamada

Rio de Janeiro - RJ, 26/11/2020

Presentes (2)

Classe II - Garantia Real

Nome	Procurador	Créditos
GRP GP28 EMPREENDIMENTOS	CHARLES GRUENBERG	360.762,31

Classe III - Quirografário

Nome	Procurador	Créditos
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		334.252,38

Total em créditos: 695.014,69